



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

22 OUT 2013

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 OUT 2013

Protocolo: 048/13

Processo: 048/13 MENSAGEM N. 272

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

, DE 21 DE OUTUBRO

DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal através de crédito outorgado de ICMS vinculado à instalação de Estação Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 361/2013-ALE, de 25 de setembro de 2013.

Desse modo, o Autógrafo de Lei sob análise, consistente na outorga de crédito de ICMS para as empresas que instalarem estação rádio-base de suporte ao serviço móvel pessoal, deontologicamente, nada mais é, que verdadeira isenção tributária e como tal deve ser tratada.

Destaca-se que a concessão de isenção tributária importa em renúncia de receita, devendo ser observadas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ponderando que constitui fonte tributária do Estado, possuindo, pois, caráter reconhecidamente fiscal, ou seja, seu objetivo é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado, deve-se nas hipóteses em que se pretender instituir benefícios análogos ao do presente Projeto de Lei, promover exaustivo estudo para a tomada das medidas necessárias à previsão do impacto no orçamento do Estado e todas as demais providências inerentes à sua implementação. Nesse sentido, a minuta aprovada pela Douta Assembleia Legislativa prevê, efetivamente, benefício fiscal para os contribuintes, gerando redução de receita para o Estado.

Não bastasse, denota-se, o confronto com disposições constitucionais, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifou-se)

Tal previsão tem o condão de tentar evitar que o Poder Executivo seja surpreendido durante a execução do orçamento, para que toda e qualquer alteração substancial em suas finanças possa ser analisada conforme os melhores critérios da razoabilidade, discricionariedade e oportunidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O Autógrafo de Lei em epígrafe é, portanto, em última análise, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserido no artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 7º, da Constituição Estadual, eis que surpreender o Poder Executivo com modificações em sua receita é, flagrantemente, medida atentatória à saúde financeira e à capacidade de execução das políticas públicas formuladas no exercício das funções precípuas do Executivo.

Corroborando tal entendimento, citam-se os ensinamentos da Ilustre Ana Carla Buarque Noya, Auditora Fiscal de Pernambuco, a qual assevera que “*Em tempos de desequilíbrio fiscal, diante de despesas invariáveis, qualquer forma de renúncia de receita, seja por meio de concessão de crédito presumido, de deferimento, de isenções etc., traduz-se em graves problemas de financiamento do gasto público*”.

Infere-se, nesse diapasão, que toda e qualquer providência tangente à modificação de situação financeira pública deve ser acompanhada de planejamento e estimativa de impacto financeiro nos exercícios que seguirem as alterações fáticas.

No mais, conforme os ditames do artigo 14, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A lei acima transcrita estabelece restrições à concessão de incentivos fiscais, por qualquer ente tributante, em preferência de evitar perdas para o Poder Público, intervindo no resguardo ao equilíbrio das contas públicas respectivas. Ante o exposto, não basta que o benefício de isenção seja concedido por meio de lei *stricto sensu*, é imprescindível a observância de todos os requisitos traçados na norma constitucional, inclusive no que se refere a iniciativa legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador